



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010746-93.2014.5.03.0173 (ED-RO)

EMBARGANTE: ADEVALDO BARBOSA CARNEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, alegando omissão e contradição no v. acórdão de id. 18ac081.

Os embargos são conhecidos e deles conheço. No mérito, não comportam provimento.

Não se há falar em omissão ou contradição se toda a matéria devolvida em sede recursal foi devidamente analisada e decidida pela d. Turma, proferindo-se julgado claro, coerente, entregue a prestação jurisdicional em sua completude, prescindindo de esclarecimentos ou acréscimos. Na verdade, a simples leitura da peça de id. 7821a9b revela que a parte utiliza-se dos aclaratórios como meio de réplica ao v. acórdão, demonstrando inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, a pretexto de prequestionamento e sob a alegação de existirem vícios técnicos no julgado, que não se caracterizaram, entretanto.

O Colegiado deixou claro seu posicionamento quanto à inexistência de diferenças salariais decorrentes da suposta inobservância das progressões previstas no Plano de Cargos e Salários da reclamada. No aspecto, faço remissão aos v. fundamentos de id. 18ac081, adotando-os como razões de decidir.

Oportuno ressaltar que o magistrado não se obriga a rebater todos os fundamentos e teses trazidos pelas partes, mas a indicar os motivos que formaram seu convencimento motivado, tal como se deu na espécie.

Pontue-se, por fim, que o prequestionamento mencionado pela Súmula 297/TST não se confunde com a simples manifestação de não conformismo com a decisão. Se há violações legais e constitucionais nascidas na decisão recorrida, também não é o caso de prequestionamento, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial 119 da SDI-1/TST.

Não provejo.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos (Relatora), Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho (substituindo a Exma. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria) e Desembargador João Bosco Pinto Lara.

Presidência: Exma. Desembargadora Mônica Sette Lopes.

Procuradora do Trabalho: Dra. Márcia Campos Duarte.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2016.

MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS

Desembargadora Relatora

flv/9